



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R R G ALVES TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900200004

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/01/2024

CAD/CNPJ: 45.754.809/0004-90

CAD/ICMS: 00000006776906

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/77/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS sobre serviço de transportes. 2. Prestação de serviço iniciada em Rondônia. 3. Base de cálculo inferior à Pauta de Preços mínimos. 4. Descumprimento de obrigação tributária prevista no art. 57, II, “b” do RICMS-RO. 4. Com defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo recolheu a menor o valor devido de ICMS sobre prestação de serviço de transportes, iniciada em Cabixi-RO até Cascavel – PR, conforme a NFe nº 254 e CT-E nº 152 de 06-01-2024. Indicada na peça inicial a Base de cálculo do ICMS frete, estabelecida em Pauta Fiscal (índice 100,82 X óleo diesel 6,39 X peso 50T, totalizado base de R\$ 32.123,91 X 12% = 3854,86, deduzido o valor pago de R\$ 1992,00, exigindo a diferença de R\$ 1.862,86 com 90% sobre o valor do imposto de multa.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não recolhimento do imposto antecipado), capitulada nos artigos 27; 57, II, “b”, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e IN 95/2023 SEFIN/CRE, com penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da Lei 688/96.

Composição do crédito tributário lançado.

AI 20242900200004 - R R G Alves Transportes Ltda	
ICMS	R\$ 1.862,86
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 1.676,57
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.539,43

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR YJ817215047BR em 21-03-2024. Apresentando peça defensiva em 09-05-2024.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que o imposto foi recolhido antes do início da operação, na forma da legislação, não tendo cabimento a exigência tributária, pugnano pelo cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido sobre prestação de serviço de transporte. Efetivou-se o lançamento, exigindo a diferença do imposto devido e multa pelo não recolhimento integral antes do início da prestação. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos, os artigos 27, 57, II, “b”, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da Lei 688/96.

Considerando que o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, requerendo a anulação da autuação, alegando recolhimento do tributo antes do início da operação, na forma da legislação tributária. De fato, de acordo com a “TABELA DE ÍNDICES PARA CÁLCULO DE FRETE RODOVIÁRIO” coluna B, constante da IN 95/2023, estabelecendo índice parta carga SECA, para a quilometragem entre 2201 a 2300, sendo 64,23.

Refazendo a base de cálculo e aplicando o índice estabelecido (64,23X6,39X50) resultaria em base de cálculo de R\$ 20.521,49.

Como o sujeito passivo calculou o frete no CT-E 152 no valor de R\$ 20.750,00 – considera-se que a base de cálculo operado no serviço de transporte entre Cabixi-RO e Cascavel-PR, está correto. O ICMS recolhido de R\$ 1.992,00 constatado pelo Fisco, também está correto, eis que $(BC\ 20.750,00 \times 12\% = R\$ 2.490,00 - \text{aplicando o crédito presumido de } 20\% = 2490,00 \times 0,80 = 1992,00)$, portanto o recolhimento do imposto da operação autuada está correto.

O Fisco aplicou no caso, o índice de carga refrigerada – Coluna A – da TABELA DE ÍNDICES PARA CÁLCULO DE FRETE RODOVIÁRIO da IN 95/23.

Diante do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 3.539,43 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual e, em razão do valor **inferior** a 300 (trezentas) UPFs-RO, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 18/06/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

!, Data: **18/06/2024**, às **20:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.